

ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, pois a própria fiscalização (§ único do art. 5 do dec. e art. 67 do regul.), embora efectuada por este, é-o por *solicitação* do ministro da Justiça.

O Estatuto Judiciário actual (bem como os anteriores) determina no art. 518 que um dos fins da Ordem dos Advogados é (n. 5.º) estabelecer e manter serviços de reforma, pensões e outros subsídios e auxílios, e o art. 585 determinava qual a receita da futura Caixa, passando para ela os valores até então capitalizados.

O dec. 36.550, criando a Caixa de Previdência, diz no art. 1 que ela funciona *junto* do Conselho Geral da Ordem, e o § ún. do art. 54 do regul. esclarece que, como a Ordem dos Advogados *assegura*, pelas suas instalações e serviços, parte das despesas de administração, a Caixa indemnizará a Ordem em percentagem sancionada pelo ministro da Justiça.

A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados está, assim, integrada na própria Ordem, e tanto que ao Conselho Geral desta não só compete (art. 15 do dec.) exercer as atribuições enumeradas no art. 67 do dec. 28.321, mas também (o que aos Conselhos Gerais das outras Caixas não compete) conceder, pelo fundo de assistência, subsídios permanentes ou eventuais além de 1.000\$.

Ora, como a Ordem dos Advogados, apesar de ser a *corporação* dos diplomados em direito que se dedicam ao exercício da advocacia, não é organismo corporativo subordinado ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, não havendo recurso para o tribunal do trabalho das suas deliberações, como está decidido, e competindo-lhe exclusivamente, pelos seus órgãos próprios, a acção disciplinar, é de concluir que a *sua* Caixa de Previdência, também não subordinada àquele Instituto, se rege, quer em matéria disciplinar, quer do contencioso, pelos preceitos do E.J. e regulamentos internos, sob dependência do ministro da Justiça.

Esta foi, de resto, a doutrina que presidiu à elaboração dos projectos de regulamento da Caixa.

É, pois, meu parecer que das deliberações da Direcção da Caixa de Previdência só há recurso para o Conselho Superior da Ordem dos Advogados, nos termos do § 4.º do art. 573 do E.J. — *Albano Ribeiro Coelho*.

Parecer do vogal António Júdice Bustorff Silva, aprovado em sessão de 24-7-1952

Deve ser atendido o pedido de averbamento da transerência de domicílio profissional ao advogado que à data da publicação da lei 2.049 estava colocado como notário em comarca de 1.ª classe e foi transferido para outra da mesma classe.

O sr. dr. Próspero Eugénio Correia enviou a esta Ordem a sua cédula profissional a fim de nela se averbar a transferência do seu domi-

cílio profissional da cidade e comarca de Setúbal, onde exercia as funções de notário, para a cidade e comarca de Évora, onde se propõe continuar exercendo a advocacia conjuntamente com as aludidas funções.

E de atender o pedido.

Caso idêntico foi já resolvido pelo parecer do sr. dr. FERNANDO DE CASTRO aprovado em sessão deste Conselho Geral de 14 de Junho de 1951 (*Revista da Ordem*, ano 2, 1-2, p. 564) sobre consulta de um outro notário e advogado em situação semelhante e que se abonou com o parecer também deste Conselho Geral de 18-3-1948 (*Revista da Ordem*, ano 8, nn. 1-2, p. 432) e com a doutrina da *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (ano 29, p. 85).

Ora, no caso presente, a transferência teve lugar de uma comarca de 1.^a para outra de igual categoria.

À data da publicação da lei 2.049 o sr. dr. Próspero Correia exercia as funções de notário.

E este Conselho Geral reconheceu que o critério de respeitar situações já existentes é o que deve presidir à interpretação e aplicação das regras sobre a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de notário e conservador.

Nestes termos, sou de parecer que se defira ao solicitado, averbando-se na cédula profissional do sr. dr. Próspero Correia a transferência do seu domicílio profissional para a comarca de Évora, onde poderá continuar exercendo a advocacia. — *António Júdice Bustorff Silva*.

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão aprovado em sessão de 10-7-1952

O exercício habitual e remunerado da actividade de procurador judicial ou similar só é permitido aos solicitadores.

O sr. Manuel Duarte da Silva Cova consulta este Conselho Geral sobre se é de considerar abrangido na disposição do art. 515 do E.J. um escritório de *procuradoria comercial* que sòmente trate de :

- *auxílio ao comércio* nas suas transacções ;
- *cobrança extrajudicial* das suas dívidas aceitando, para o efeito, *procurações não forenses* ;
- *realização de capitais* para empréstimos ao juro da lei.

E deseja também saber — no caso de poder instalar um escritório para o exercício das actividades referidas

- que *outros assuntos* pode tratar sem violação do referido art. 515.

O art. 515 do E.J. determina: «É proibido o funcionamento de escritórios de *procuradoria judicial* ou *similares*, ainda que sob a direcção de advogado ou solicitador».